



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077310-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e MARIA DA PENHA OLIVEIRA (ESPÓLIO), são agravados JUAREZ DE OLIVEIRA, ANA PAULA PIOVESANA DE OLIVEIRA e DANIELA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2077310-77.2025.8.26.0000

Agravante: Paula Alessandra de Oliveira e outro

Agravado: Juarez de Oliveira e outros

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto n. 591

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELO ESPÓLIO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. VALORES DISPONÍVEIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que remeteu partes às vias ordinárias em ação de inventário, envolvendo desentendimento sobre pagamento de honorários advocatícios. A agravante busca reforma para que o espólio custeie os honorários.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser pagos pelo espólio ou se devem ser objeto de discussão em vias ordinárias.

III. Razões de Decidir

3. Existência de contrato escrito entre o espólio e a advogada, justificando o pagamento dos honorários pelo espólio.

4. Conforme entendimento do STJ, honorários advocatícios de defesa dos bens do espólio são despesas do espólio e devem ser incluídos, portanto, no plano de partilha.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios para defesa dos bens do espólio são despesas do espólio e podem ser levantados imediatamente, diante da existência de bens suficientes. 2. Possibilidade de impugnação pelos herdeiros pelas vias ordinárias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.209/1.210 dos autos de ação de inventário, que, diante do desentendimento entre inventariante e demais herdeiros, remeteu as partes às vias ordinárias, inclusive quanto à liberação dos valores pleiteados para o pagamento dos honorários da advogada em relação à ação anulatória nº 1001017-87.2023.8.26.0280.

Insurge-se a agravante argumentando, em breve síntese, que contratada a advogada a fls. 1.189/1.193 para a defesa do interesse do ESPÓLIO, isto é, para recuperar a totalidade do imóvel, e não apenas o quinhão de 1/3 da inventariante; que concedida liminar, de forma que as despesas devem ser custeadas por todos os herdeiros. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma para o pagamento dos honorários pelo espólio.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo a fls. 236/238 quanto à determinação de retificação do plano de partilha, especialmente quanto ao pagamento dos honorários contratuais da advogada do ESPÓLIO, em relação à demanda ajuizada perante o Foro de Itariri.

Prestadas informações a fls. 241/243.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

O agravo comporta provimento.

Assim é porque, como adiantando na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 236/238), não há impedimento para que a questão do pagamento da honorária contratual da advogada contratada seja dirimida nos próprios autos, considerando que há contrato escrito a fls. 1.189/1.193 entre o ESPÓLIO, representado pela inventariante, e advogada.

Portanto, a ordem lógica adequada é a inversa, isto é, possível o pagamento da advogada pelo ESPÓLIO, em relação a demanda para a retomada do bem comum, sendo possível, se o caso, o questionamento pelos demais herdeiros pelas vias ordinárias.

Como reconhecido nas informações de fls. 241/243: “conforme entendimento do STJ, os honorários advocatícios advindos de defesa dos bens que compõem o monte-mor são despesas do espólio, devendo ser incluído, oportunamente, no plano de partilha, podendo, ainda ser dirimida tal questão em autos próprios na hipótese de eventual controvérsia”.

Portanto, não resta dúvida de que o valor de R\$5.000,00 dos honorários contratuais previstos nas fls. 1.189/1.193 deve ser habilitado como

despesa do ESPÓLIO.

Contudo, mesmo diante da discordância dos herdeiros quanto ao pronto pagamento dos valores e entendimento de que “*não há sequer data certa para o pagamento*”, estes foram descritos como *honorários advocatícios iniciais*, independentemente de êxito, para depósito em conta, com solicitação de encaminhamento do comprovante e previsão de encargos moratórios pelo atraso; logo, presume-se que devidos desde a assinatura (25/7/2023) do contrato.

Ademais, o inventário tramita desde 2014, o acervo imobiliário é vasto, o valor (R\$5.000,00) não é elevado e há valores depositados suficientes, não se cogitando a insuficiência de bens, devendo ser considerada a natureza alimentar dos honorários e doença grave da patrona, bem como ausência de oposição recursal, já que não apresentada contraminuta.

Desta forma, não há impedimento à habilitação dos R\$5.000,00 dos honorários contratuais como despesa do ESPÓLIO e ao deferimento do pedido de expedição de MLE, com brevidade, em razão da doença grave da patrona beneficiária, ressalvada a possibilidade de impugnação pelos demais herdeiros pelas vias ordinárias.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso nos moldes supra.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator